



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA ALVORADA DO SUL

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001/2020 DE 26 DE AGOSTO DE 2.020

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art11, inciso II e Art.98, do Regimento Interno desta Casa de Leis e, também, pelos Art.25, §4º, inciso IV e Art35, inciso II e §2º, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que o Plenário Aprovou e a MESA DIRETORA PROMULGA a seguinte EMENDA À LOM:

“Altera e acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Nova Alvorada do Sul-MS, para adequá-la à Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, aprova:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 3º, 4º e 5º, ao artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 72. [...]

§ 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 4º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 5º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA ALVORADA DO SUL

Art. 2º O artigo 75 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Nova Alvorada do Sul/MS serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e ao artigo 149 desta Lei Orgânica para



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



os servidores vinculados ao regime de previdência complementar.

§ 4º Não se aplica os limites previstos no §3º aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 75-A a Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 75-A. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 75, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 4º O artigo 149 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no Art. 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 103/2019, e nos termos



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



regulamentados pela legislação municipal, e no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 1º Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º. O regime de previdência complementar de que trata o § 1º oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 3º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 5º O artigo 151 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, a qual deverá ser igual ou superior a alíquota prevista para o Regime Próprio de Previdência dos servidores da União, observado o art. 9º, §4º e o art. 11, caput da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º As alíquotas a que se refere o caput poderão ter percentual progressivo de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, desde que pautada em cálculo que demonstre a preservação do equilíbrio-financeiro atuarial e a observância às demais



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA ALVORADA DO SUL

regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Constituição Federal.

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §2º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.


§ 4º A contribuição extraordinária de que trata o §3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal apresentará ao Poder Legislativo Projeto de lei instituindo Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 149 desta Emenda a Lei Orgânica, no prazo de até 01 (um) ano, da vigência desta Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul-MS, 26 de Agosto de 2020.


VANDERLEI BUENO FERNANDES
Presidente


FRANCISCO SALES DOS SANTOS
Vice-Presidente


ISRAEL GOMES DE SOUSA
1º Secretário


ROSÂNGELA ALVES DA SILVA
2ª Secretário



Diário Oficial

ANO VII Nº 1613

Nova Alvorada do Sul MS

Criado pela Lei 620/2013

Órgão de divulgação Oficial do município
Sexta-feira, 28 de agosto de 2020

MM EDITORAÇÃO & TECNOLOGIA
LTDA-06308429000127

Assinado de forma digital por MM EDITORAÇÃO &
TECNOLOGIA LTDA-06308429000127
Dados: 2020.08.28 16:25:04 -0100

LICITAÇÃO

AVISO SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 096/2020

O MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS torna público o AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020, cujo objeto é a aquisição de máquinas e equipamentos para o município de Nova Alvorada do Sul, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento a Operação de Crédito do Programa Eficiência Municipal, pleiteada junto ao Banco do Brasil - Processo n.º PVL02.009744/2019-99.

Informamos que a abertura do Certame Licitatório foi **SUSPENSO**. A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Outras informações poderão ser obtidas junto no Setor de Licitações, na Avenida Irineu de Souza Araújo, n.º 1.121 - Jd. Eldorado, ou pelo Telefone (067) 3456-4100 - Ramal 227, e-mail: licitacao@novaalvoradadosul.ms.gov.br.

Nova Alvorada do Sul - MS, 28 de agosto de 2020.

ARLEI SILVA BARBOSA - Prefeito

DECRETO Nº 2346/2020

"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO".

ARLEI SILVA BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA:

Art. 1º A EXONERAÇÃO, a pedido, a contar de 19 de Agosto de 2020, da servidora **JORDANIA DE MOURA THOMAZ E SILVA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de PSICÓLOGA, lotada no CRAS - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/08/2020.

Nova Alvorada do Sul/MS, 28 de Agosto de 2020.

ARLEI SILVA BARBOSA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MARI SANDRA PACHECO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001/2020 DE 26 DE AGOSTO DE 2.020

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.11, inciso II e Art.98, do Regimento Interno desta Casa de Leis e, também, pelos Art.25, §4º, inciso IV e Art.35, inciso II e §2º, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que o Plenário Aprovou e a **MESA DIRETORA PROMULGA** a seguinte **EMENDA À LOM**:

"Altera e acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Nova Alvorada do Sul-MS, para adequá-la à Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, aprova:

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º e 5º, ao artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 72. [...]

§ 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 4º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 5º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 2º O artigo 75 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Nova Alvorada do Sul/MS serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade,



Diário Oficial

ANO VII Nº 1613

Nova Alvorada do Sul MS

Criado pela Lei 620/2013

Órgão de divulgação Oficial do município

Sexta-feira, 28 de agosto de 2020

se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e ao artigo 149 desta Lei Orgânica para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar.

§ 4º Não se aplica os limites previstos no §3º aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3ºFica acrescentado o artigo 75-A a Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 75-A. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 75, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 4ºO artigo 149 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no Art. 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 103/2019, e nos termos regulamentados pela legislação municipal, e no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 1º Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º. O regime de previdência complementar de que trata o § 1º oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 3º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 5ºO artigo 151 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, a qual deverá ser igual ou superior a alíquota prevista para o Regime Próprio de Previdência dos servidores da União, observado o art. 9º, §4º e o art. 11, caput da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º As alíquotas a que se refere o caput poderão ter percentual progressivo de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, desde que pautada em cálculo que demonstre a preservação do equilíbrio-financeiro atuarial e a observância às demais regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Constituição Federal.

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §2º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 4º A contribuição extraordinária de que trata o §3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 6ºO Poder Executivo Municipal apresentará ao Poder Legislativo Projeto de lei instituindo Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 149 desta Emenda a Lei Orgânica, no prazo de até 01 (um) ano, da vigência desta Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 7ºEsta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em



Diário Oficial

ANO VII Nº 1613

Nova Alvorada do Sul MS

Órgão de divulgação Oficial do município
Sexta-feira, 28 de agosto de 2020

Criado pela Lei 620/2013

contrário.

Nova Alvorada do Sul-MS, 26 de Agosto de 2020.

VANDERLEI BUENO FERNANDES
Presidente
ISRAEL GOMES DE SOUSA
1º Secretário

FRANCISCO SALES DOS SANTOS
Vice-Presidente
ROSÂNGELA ALVES DA SILVA
2ª Secretário

Matéria enviada por ALINE ORTEGA DOS REIS

PORTARIA Nº 749/2020

"ALTERA FUNÇÃO GRATIFICADA DOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA E DA PROVIDENCIAS CORRELATAS".
ARLEI SILVA BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR aos servidores abaixo relacionados, lotados na Coordenadoria de Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Administração, a contar de 01 de Julho de 2020, a FUNÇÃO GRATIFICADA para 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, Símbolo FG 05, de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2018 de 18/12/2018.

ELIENE SEBASTIANA DA SILVA C. LIMA – Agente Administrativo

MÁRCIO DIAS JUSTEN JUSTEN – Assistente de Administração

VALÉRIA APARECIDA SANTOS GOMES – Assistente de Administração

Art. 2º a gratificação ora criada não será em hipótese alguma incorporada ao vencimento base dos servidores, devendo ser revogado o ato concessivo a partir do momento em que cessou a motivação que a concedeu.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 27 de Agosto de 2020.

ARLEI SILVA BARBOSA
Prefeito Municipal

Matéria enviada por MARI SANDRA PACHECO FERREIRA

PORTARIA 750/2020

"NOMEIA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS".

ARLEI SILVA BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, a partir de 11 de Agosto de 2020, o servidor **ADÃO ALVES FERREIRA**, para exercer o Cargo Efetivo em Comissão de COORDENADOR DISTRITAL DO PANA, Símbolo DAS 3.1, lotado na Secretaria Municipal de Governo, vaga prevista no Anexo I, Tabela Única, Grupo Ocupacional I, da Lei Complementar nº 100/20187, de 18 de Dezembro de 2018, com todas as vantagens, direitos e deveres do cargo.

Art. 2º. Nomeação em substituição à exoneração do servidor Ronaldo Israel de Camargo, ocorrida em 10/08/2020, conforme inciso IV do Artigo 8ª da Lei 173/2020 de 27/05/2020 publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 11/08/2020.

Nova Alvorada do Sul –MS, 27 de Agosto de 2020.

ARLEI SILVA BARBOSA
Prefeito

Matéria enviada por MARI SANDRA PACHECO FERREIRA

PORTARIA 751/2020

"NOMEIA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS".

ARLEI SILVA BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, a partir de 17 de Agosto de 2020, o servidor **RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, para exercer o Cargo em Comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE EPIDEMIOLOGICO, Símbolo DAS 4.2, lotado na Coordenadoria de Controle Epidemiológico, Secretaria Municipal de Saúde, vaga prevista no Anexo I, Tabela Única, Grupo Ocupacional I, da Lei Complementar nº 100/20187, de 18 de Dezembro de 2018, com todas as vantagens, direitos e deveres do cargo.

Art. 2º. Nomeação em substituição à exoneração da servidora Viviane Cabral dos Santos, ocorrida em 10/08/2020, conforme inciso IV do Artigo 8ª da Lei 173/2020 de 27/05/2020 publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroa-